



Câmara Municipal de Caieiras 1299

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2227/90

Ficam alterados os Artigos do Projeto de Lei nº 2227/90 conforme o abaixo:

ARTIGO 3º - As empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de transportes coletivos do Município de verão ter os horários de partida nos pontos iniciais e finais / de cada linha através de fixação de tabuletas na parte superior do poste de ponto, bem como deverão ter o itinerário das linhas fixados mediante tabuletas na porta traseira dos coletivos.

ARTIGO 5º - ...

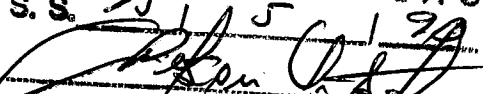
§ 1º - O não pagamento da multa dentro do exercício financeiro implicará em débito inscrito em dívida ativa para abertura do processo de execução fiscal.

§ 2º - No caso de extinção da BTN fiscal, prevalecerá o novo índice de correção inflacionário, fixado pelo Governo Federal.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1990.

~~-BENEDITO PEREIRA PIO-~~
~~Vereador~~


JOSÉ SOARES-
Vereador

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. 15/5/90

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Caieiras¹³⁰⁰

PROJETO DE LEI nº 2.227/90

(17 de janeiro de 1.990).

AS 6h
Justica e Finanças
02/90
6. 8. 6m
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE: NORMAS ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSONÁRIAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

ARTIGO 1º - As empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de transportes coletivos do Município são obrigadas a cadastrar junto à Prefeitura todos os veículos da frota de ônibus que circulam nas linhas dentro do município.

ARTIGO 2º - Itinerário dos ônibus das empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de transportes coletivos do Município, deverá ser rigorosamente obedecido, não podendo ser alterado sem prévia autorização da Prefeitura.

ARTIGO 3º - As empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de transportes coletivos do Município deverão ter os horários de partida nos pontos iniciais e finais de cada linha definidos, e comunicar a Prefeitura para que essa possa realizar a fiscalização.

ARTIGO 4º - O valor da tarifa a ser cobrada, deverá obrigatoriamente ser afixado ao lado do Cobrador e no parabrisa dianteiro do ônibus, para conhecimento dos usuários.

ARTIGO 5º - O não cumprimento desta lei por parte das empresas concessionárias ou permissionárias de transportes coletivos, acarretará em multa de 500 BTN's Fiscal no dia do recolhimento da mesma aos cofres da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de extinção da BTN Fiscal - prevalecerá o novo índice de correção inflacionário, fixado pelo Governo.

ARTIGO 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ~~revogadas as disposições em contrário.~~

~~Câmara Municipal de Caieiras, 17 de janeiro de 1.989.~~

(NÉVIO LUIZ ARANHA D'ÁRTORA) -



Câmara Municipal de Caieiras

1301

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI nº 2.227/90.-

APPROVADO
Após leitura em Plenário, foi enviado a estas Comissões o Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Nêvio Luiz Aranha Dártora, que dispõe sobre Normas às Empresas Concessionárias ou Permissionárias do Serviço de Transporte Coletivo do Município.

Determinamos ao Departamento de Assessoria Jurídica desta Câmara que emitisse o competente Parecer a esse Projeto.

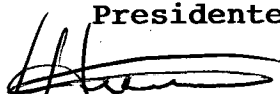
O projeto foi examinado e o Parecer nos constata que não existe em seu bojo razões de inconstitucionalidade.

Isto posto, nosso Parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 2.227/90, s.m.j.

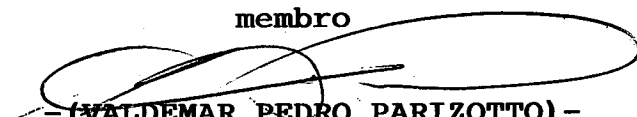
Plenário Vereador Dêrcio Pasin, 11 de maio de 1.990.-


-(AFDÓQUIA CHAIB FERREIRA NEVES)-

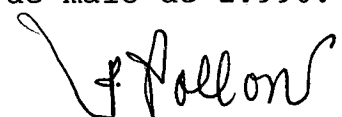
Presidente


-(MANOEL SALES DA SILVA)-

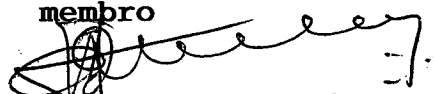
membro


-(VALDEMAR PEDRO PARIZOTTO)-

membro


-(ANTONIO ROMERO POLLON)-

membro


-(SÉRGIO EDUARDO MENEGATTI)-

membro



Câmara Municipal de Caieiras 1302

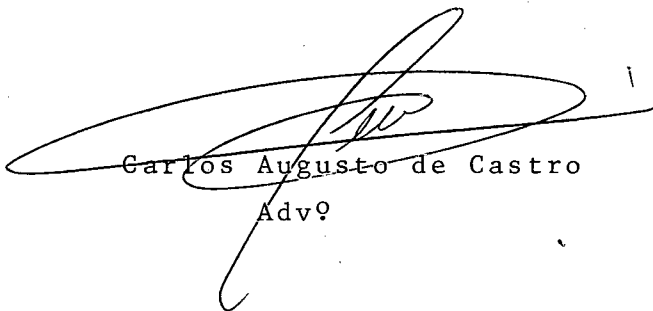
Caieiras, 27 de abril de 1.990

SR. PRESIDENTE

Atendendo determinação de Vossa Excelência para emitir parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 2.277/90, de 14 de fevereiro de 1.990, que dispõe sobre -"Normas às empresas concessionárias ou permissionárias do serviço de transporte coletivo do Município", passamos a tecer o seguinte:

Examinando o Projeto de Lei em epígrafe, pudemos constatar inexistir em seu bojo razões de inconstitucionalidade.

Quanto ao mérito, deixamos de opinar, por divorciar-se de nossa área de atuação.


Carlos Augusto de Castro
Advº